SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239529 - SP (2026/0212277-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLAUDIO LOPES
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO *HABEAS CORPU*S. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO, COMUTAÇÃO, SAÍDAS TEMPORÁRIAS E FLEXIBILIZAÇÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava a apreciação de pedidos executórios e a inserção em regime inicial aberto com monitoração eletrônica, com expedição de alvará de soltura.

2. O *habeas corpus* impetrado na origem não foi conhecido por inadequação da via, decisão mantida em agravo interno. A decisão agravada reputou configurada a supressão de instância quanto às matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode superar a supressão de instância para examinar diretamente pedidos executórios não apreciados no mérito pela Corte local; e (ii) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, veiculada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal apta a superar o óbice processual.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não enfrentou o mérito dos pleitos executórios, limitando-se a manter o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via, de modo que a apreciação direta das matérias configuraria supressão de instância e afrontaria o devido processo decisório.

Documento eletrônico VDA60106511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ed86a030-8432-4a42-bb49-fad4f0adfd2b

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o agravo em execução para discutir benefícios como indulto/comutação, saída temporária sob legislação anterior e flexibilização para prisão domiciliar, razão pela qual subsiste o óbice ao conhecimento.

6. A invocação de negativa de prestação jurisdicional exclusivamente em sede de agravo regimental caracteriza inovação recursal e não pode ser conhecida como via de superação do óbice processual.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ed86a030-8432-4a42-bb49-fad4f0adfd2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239529 - SP (2026/0212277-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLAUDIO LOPES
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO, COMUTAÇÃO, SAÍDAS TEMPORÁRIAS E FLEXIBILIZAÇÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava a apreciação de pedidos executórios e a inserção em regime inicial aberto com monitoração eletrônica, com expedição de alvará de soltura.

2. O *habeas corpus* impetrado na origem não foi conhecido por inadequação da via, decisão mantida em agravo interno. A decisão agravada reputou configurada a supressão de instância quanto às matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode superar a supressão de instância para examinar diretamente pedidos executórios não apreciados no mérito pela Corte local; e (ii) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, veiculada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal apta a superar o óbice processual.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não enfrentou o mérito dos pleitos executórios, limitando-se a manter o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via, de modo que a apreciação direta das matérias configuraria supressão de instância e afrontaria o devido processo decisório.

Documento eletrônico VDA59765435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 08e40768-0ed8-48bd-9723-7cceb911f2ab

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o agravo em execução para discutir benefícios como indulto/comutação, saída temporária sob legislação anterior e flexibilização para prisão domiciliar, razão pela qual subsiste o óbice ao conhecimento.

6. A invocação de negativa de prestação jurisdicional exclusivamente em sede de agravo regimental caracteriza inovação recursal e não pode ser conhecida como via de superação do óbice processual.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CLAUDIO LOPES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, no Processo de Execução Penal n. 0004738-09.2025.8.26.0502.

Impetrado *habeas corpus* na origem pela defesa, este não foi conhecido por decisão monocrática, sob o fundamento de inadequação do *writ* como sucedâneo de agravo em execução. Contra essa decisão, foi interposto agravo interno, e o colegiado julgou o recurso e manteve a decisão de não conhecimento da impetração.

Nas razões do recurso ordinário, a defesa alegou que a decisão do Juízo da execução indeferiu o indulto/comutação sem fundamentação detalhada do cálculo do requisito temporal, não indicando o marco temporal aplicado nem o *quantum* faltante, o que configuraria violação ao dever de motivação e cerceamento de defesa.

Sustentou que a pena do recorrente, inferior a 4 (quatro) anos, o qualificaria aos benefícios previstos no Decreto presidencial invocado, e que deveria haver exame de todo o histórico carcerário para o cômputo de períodos de prisão cautelar e restrições de liberdade.

Argumentou, ainda, que houve postergação indevida da análise do pedido de saída temporária condicionada a parecer administrativo, sem enfrentamento da tese central da irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 por ser mais gravosa.

Apontou que, por estar em regime semiaberto e ostentar bom comportamento, teria direito líquido e certo à apreciação do benefício sob a égide da legislação anterior, e que a omissão judicial acarretaria constrangimento ilegal e insegurança jurídica.

Ressaltou, por fim, que as condições concretas de cumprimento da pena desvirtuariam a finalidade do regime semiaberto, em razão de vaga distante de seus

Documento eletrônico VDA59765435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 08e40768-0ed8-48bd-9723-7cceb911f2ab

vínculos familiares e laborais e de inexistência de estabelecimento prisional adequado, o que justificaria a flexibilização para prisão domiciliar humanitária com monitoração eletrônica, ou, alternativamente, regime semiaberto harmonizado ou regime aberto.

Às fls. 363/366, o recurso ordinário em *habeas corpus* não foi conhecido.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração e aduz negativa de prestação jurisdicional e demora injustificada na concessão de direitos, com indeferimento do indulto sem fundamentação adequada e postergação indevida das saídas temporárias.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de determinar a imediata inserção do apenado no regime inicial aberto com monitoração eletrônica e a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem não analisou o mérito dos pleitos executórios, porquanto o colegiado estadual limitou-se a manter o não conhecimento do *habeas corpus*, sem adentrar na análise das teses de indulto/comutação, saída temporária sob legislação anterior e flexibilização para prisão domiciliar. A Corte estadual concluiu pela inadequação da via, não tendo havido pronunciamento de mérito acerca dos requisitos objetivos e subjetivos dos benefícios, tampouco sobre a incidência de legislação mais benéfica.

Nessa conjuntura, a apreciação direta por esta Corte das matérias não enfrentadas configuraria indevida supressão de instância e afrontaria o devido processo decisório, que impõe a prévia submissão da controvérsia ao tribunal local pela via adequada.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a anulação de decisão que determinou a regressão de regime prisional sem a realização de audiência de justificação.*
> *2. O recorrente foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA59765435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 08e40768-0ed8-48bd-9723-7cceb911f2ab

Durante a execução penal, houve nova condenação a 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, convertida em pena privativa de liberdade. Após progressão à modalidade aberta, o recorrente teve o regime regredido devido ao descumprimento das condições impostas.
3. A defesa impetrou habeas corpus, alegando cerceamento de defesa pela ausência de audiência de justificação antes da regressão de regime, pleiteando a anulação da decisão e o restabelecimento do regime aberto. O Tribunal de origem denegou a ordem, entendendo que não havia constrangimento ilegal e que o habeas corpus não substitui o recurso próprio.
4. O recurso ordinário em habeas corpus não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de análise da matéria pela Corte local, configurando supressão de instância.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode superar a supressão de instância para analisar a alegação de nulidade da decisão que determinou a regressão de regime prisional sem a realização de audiência de justificação, em razão de suposta flagrante ilegalidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Corte local não analisou a tese de cerceamento de defesa pela ausência de audiência de justificação antes da regressão de regime, limitando-se a avaliar a regularidade da alteração do regime prisional.
7. A análise da alegação de nulidade pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévia manifestação da instância originária, configuraria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a decisão, sem prévio debate da matéria na origem, afronta os princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
[...]
(AgRg no RHC n. 221.892/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ATIVIDADE CRIMINOSA HABITUAL E ESTRUTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela gravidade da conduta e pela atuação estruturada do agravante em organização criminosa voltada à subtração e comercialização de bens de alto valor econômico.

Documento eletrônico VDA59765435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 08e40768-0ed8-48bd-9723-7cceb911f2ab

3. O modus operandi sofisticado, com divisão de tarefas, reiteração delitiva e atuação coordenada para escoamento do produto ilícito, evidencia periculosidade concreta apta a fundamentar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
4. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva torna inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas, por insuficiência para acautelar a ordem pública.
5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
6. A prisão domiciliar exige demonstração estrita dos requisitos legais do art. 318 do CPP, não sendo suficiente a mera alegação de responsabilidade familiar, especialmente quando não comprovada a imprescindibilidade do cuidado exclusivo.
7. A análise de teses não enfrentadas pelas instâncias ordinárias não pode ser realizada diretamente pelo tribunal superior, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.080.969/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ademais, a invocação de negativa de prestação jurisdicional em sede de agravo, configura inovação recursal e não pode ser conhecida como via de superação do óbice processual reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITES DA VIA REVISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão que julgou improcedente revisão criminal, sob o fundamento de supressão de instância.
2. A agravante alega negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, não enfrentou o vício jurídico apontado - ausência de fundamentação concreta para o reconhecimento da continuidade delitiva -, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, limitando-se a afastar o cabimento da revisão com base no art. 621 do Código de Processo Penal.
3. Sustenta, ainda, que a sentença condenatória apenas registrou, de modo genérico, que a conduta se perpetuou por ao menos duas vezes, sem individualização das ações e sem descrição das condições de tempo, lugar e modo de execução exigidas pelo art. 71 do Código Penal, o que resultou em aumento de 1/6 da pena, caracterizando prejuízo concreto à liberdade de locomoção (art. 563 do Código de Processo Penal), e requer a declaração de

Documento eletrônico VDA59765435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 08e40768-0ed8-48bd-9723-7cceb911f2ab

nulidade do acórdão da revisão criminal, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da alegada ausência de fundamentação concreta para o reconhecimento da continuidade delitiva, em sede de revisão criminal, configura supressão de instância a impedir o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal Superior, ou negativa de prestação jurisdicional apta a autorizar a atuação desta Corte.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como via para reexaminar a fundamentação da continuidade delitiva, fora das hipóteses estritas do art. 621 do Código de Processo Penal, e se o pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem, formulado apenas no agravo regimental, pode ser conhecido ou configura inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada ilegalidade no reconhecimento da continuidade delitiva, limitando-se a afirmar a ausência dos pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal, o que mantém configurada a supressão de instância e afasta a competência desta Corte para exame direto da matéria de fundo.

7. A título de argumento obiter dictum, a revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta a funcionar como nova instância de julgamento, devendo seu acolhimento restringir-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na pretensão revisional, que busca essencialmente reexame de fundamentos já apreciados.

8. Não se pode atribuir à via revisional o papel de segunda apelação, apenas porque a defesa discorda do resultado condenatório ou da forma como o juízo de origem reconheceu a continuidade delitiva.

9. O pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das matérias suscitadas pela defesa configura inovação recursal, por não ter sido deduzido na petição inicial do habeas corpus, o que impede sua apreciação no âmbito do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre tese defensiva impede o exame da matéria por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Configura inovação recursal o pedido formulado apenas no agravo regimental, não deduzido na petição inicial do habeas corpus, o que impede seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Código Penal, art. 71; Código de Processo Penal, arts. 315, § 2º, 563 e 621.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes considerados para fins de ementa, à luz das instruções recebidas.

(AgRg no HC n. 1.048.075/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59765435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 08e40768-0ed8-48bd-9723-7cceb911f2ab

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: 08e40768-0ed8-48bd-9723-7cceb911f2ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.529 / SP

Número Registro: 2026/0212277-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019127320268260502 00028117120268260502 00047380920258260502 19127320268260502
28117120268260502 47380920258260502619127320268260502 20605606320268260000
47380920258260502

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO CLAUDIO LOPES
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADRIANO MOREIRA SILVA
CORRÉU	: ARLENIA MOREIRA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ LEANDRO DO ROSÁRIO
CORRÉU	: ANTÔNIO JESUS DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO CLAUDIO LOPES
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:40
Código de Controle do Documento: 88f63666-a3df-493c-8c3c-28d61988a2b9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:40
Código de Controle do Documento: 88f63666-a3df-493c-8c3c-28d61988a2b9